



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2025

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD/2025, tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas com o município de Gonçalves, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD/2025 no Município de Gonçalves, destinado a possibilitar a regularização de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não as execuções fiscais, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no PPD/2025:

I - Tributos municipais, como IPTU, ISS, Taxas e Contribuições de Melhoria;

II - Multas administrativas, inclusive ambientais e urbanísticas;

III - Outros débitos de natureza não tributária devidos ao Município.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos/2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Percentual de Desconto	Percentual de Desconto
	Multa	Juros
À Vista	100%	80%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	60%	60%
Em 24 parcelas	40%	40%

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoas jurídicas.

§2º - As parcelas previstas no §1º do art. 2º são mensais, iguais e seguidas, devendo-se respeitar as datas estipuladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§3º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento);
e

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos/2025 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

§ 1º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos 2025.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio, com discriminação de cada tributo e dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes, assinado pelo devedor ou procurador legal com poderes específicos, instruído com:

I - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

II - Instrumento de mandato, caso o requerimento seja assinado por procurador;

III – Cópia dos documentos pessoais do devedor ou do representante legal da empresa, se pessoa jurídica;

IV – Cópia do comprovante de residência atualizado.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento de Débitos/Gonçalves 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

- III – a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Gonçalves – MG, e assumirem a responsabilidade solidária pelo pagamento do débito;
- V – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa de Parcelamento de Débitos implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - A administração do Programa de Parcelamento de Débitos/Gonçalves 2025 será exercida pelo Departamento Municipal de Administração, com suporte técnico da Procuradoria Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Parcelamento de Débitos/2025;
- III – receber as opções pelo Programa de Parcelamento de Débitos/2025;
- IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 7º O prazo para adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos/2025, inicia-se com a publicação da respectiva Lei e sua vigência encerra-se impreterivelmente em 30 de junho de 2025.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo se for conveniente ao interesse tributário, prorrogar o prazo deste Programa de Parcelamento de Débitos por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei não autoriza a restituição de valores já pagos a título de juros e multas;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 12 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por MARCIO
DONIZETTI DE
OLIVEIRA:05001567602
Dados: 2025.03.06
17:35:17 -03'00'

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal